Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011211-39.2025.5.03.0134

Relator: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2025
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
RECORRENTE: MANOEL DOMINGO DA CRUZ
ADVOGADO: JOSE SATURNINO MARQUES NETO
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: DEVER DE TODOS!

PROCESSO nº 0011211-39.2025.5.03.0134 (ROT)
RECORRENTE: MANOEL DOMINGO DA CRUZ
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS A PROCESSO TRABALHISTA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

I. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, *Habeas Data* impetrado com o objetivo de obter informações junto à instituição financeira depositária sobre a existência de valores em favor do Impetrante, referentes a processo trabalhista arquivado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o *Habeas Data* é o instrumento processual cabível para assegurar o acesso de trabalhador a informações sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a processo de sua titularidade, quando demonstrado o legítimo interesse e a resistência da instituição financeira em fornecer os dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O *Habeas Data* constitui garantia constitucional assegurada para viabilizar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O legítimo interesse do impetrante justifica-se pela condição de parte em ação trabalhista que originou o depósito, configurando o direito de acesso a informações com repercussão patrimonial direta. A resistência da instituição financeira em fornecer as informações requeridas, sob justificativa de sigilo bancário, configura a recusa administrativa apta a autorizar o manejo do remédio constitucional. A ausência de êxito em ação anterior de alvará judicial, motivada justamente pela falta de comprovação de valores, reforça a necessidade de acesso às informações via *Habeas Data* para o exercício da pretensão de direito material.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento:

A comprovação da negativa administrativa ou da recusa da instituição financeira em prestar informações sobre dados pessoais, mesmo que relativos a contas judiciais, preenche os requisitos para o processamento do *Habeas Data*.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXII; Lei nº 9.507/1997, art. 7º; CPC, art. 485, IV. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 2 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto em face de decisão do d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figura, como Recorrente, **MANOEL DOMINGO DA CRUZ**, e, como Recorrido, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz **CELSO ALVES MAGALHÃES**, ao ID. f5ee7f5, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o *habeas data*, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

O Impetrante opôs embargos de declaração ao ID. 8c2ffd1, que foram julgados **IMPROCEDENTES** ao ID. aa0d6e9.

Aviou o Impetrante recurso ordinário ao ID. 1c0efd7, pretendendo a reforma do r. *decisum a quo* no que se refere à extinção do feito.

Ofertadas contrarrazões, ao ID. 04132db, pelo Impetrado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por meio do parecer da lavra da Dra. **LUIZA PRADO LIMA SANTIAGO RIOS BRITO**, manifestou-se, como se vê do ID. d7f2809, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse - e os objetivos - recurso próprio e cabível, tempestivo e com regularidade de representação.

JUÍZO DE MÉRITO

O Recorrente pretende a reforma do r. *decisum a quo* por meio da qual foi extinto o feito. Alega que o objetivo de buscar informações sobre a existência e o saldo de depósito eventualmente existente em seu favor decorrente de ação trabalhista, tem a natureza de "dados pessoais" sob a guarda de uma entidade pública (Caixa Econômica Federal), encaixando-se na finalidade do *Habeas Data*. Alega que foi demonstrada a recusa administrativa em fornecer os dados.

Dispõe o art. 7º da Lei n. 9.507/1997, que trata do direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*:

> Art. 7° Conceder-se-á *habeas data*:
>
> I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
>
> II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
>
> III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso, o d. Juízo *a quo* examinou a questão aos seguintes fundamentos:

O autor pretende que a requerida preste informações relativas a existência de valores depositados em conta judicial em favor do autor.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, bem como o Excelso Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento segundo o qual é requisito indispensável a prova do indeferimento, na via administrativa, do pedido de informação dos dados pessoais ou da omissão em atendê-lo. Nesse sentido, dispõe a Súmula 2 deste Tribunal que "não cabe o habeas data (CF, art. 5º LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".

No caso o próprio autor narrou na peça inicial que compareceu até a Caixa Econômica Federal da cidade de Ituiutaba/MG para tratar de assuntos distintos, quando obteve a informação do servidor do banco que havia valores depositados em seu favor, proveniente da Justiça do Trabalho (processo 0230600- 58.1995.5.03.0043) que foi arquivado em 28/08/1997. Prossegue arguindo que na ação ajuizada (0010960-03.2025.5.03.0043), teve o pedido extinto, sem resolução do mérito. Em razão disso, no dia 29/07/2025, o autor procurou a requerida para obter informações e transcreveu na peça inicial as seguintes informações: 5- Quando solicitado pelo poder judiciário enviar Ofício ou Despacho com determinação judicial.6- Vale ressaltar que conta recursal apesar de constar os dados do trabalhador não pertence a ele inclusive segundo o MN FP 192 e o Manual Normativo que dispõe sobre o fornecimento de informações cadastrais e financeiras da conta vinculada não permite a disponibilização de informações de contas recursais ao trabalhador somente ao empregador e ao poder judiciário. A exceção se faz quando existe alvará ou ofício da vara trabalhista onde tramita a ação permitindo o levantamento da conta pelo trabalhador ou ainda permitindo o fornecimento de extratos.

O habeas data não é o instrumento correto para obter dados de depósito recursal do TRT 3ª Região. Este remédio constitucional é para obter e corrigir informações pessoais em bancos de dados públicos, e não para consultar informações processuais que são públicas em outros sistemas.

Não preenchidos os requisitos da Lei 9.507/1997, não sendo o instrumento eleito adequado para a pretensão do autor, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. (ID. f5ee7f5).

Analisando-se os autos, *data venia*, verifica-se que razão assiste ao Recorrente.

O Impetrante demonstrou a legítima suspeita da existência de valores devidos a seu favor em razão da ação trabalhista por ele ajuizada (processo n. 0230600-58.1995.5.03.0043 - ID. ddde419), o interesse em relação às informações, bem como a existência de

obstáculos para o fornecimento pela Recorrida dos dados requeridos (vide ID. e4fb350). Aliás, tal recusa é incontroversa, porquanto admitida pela própria Recorrida, como se extrai da manifestação por ela anexada ao ID. 457155b - Pág. 2.

Nesse sentido, inclusive, foi o posicionamento consignado no parecer emitido pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, por meio do parecer da lavra do Dr. PAULO GONCALVES VELOSO, anexado aos autos sob o ID. 6fd2d68. Por oportuno, peço vênia para transcrever o conteúdo do documento, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho subscrito, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de id. a7cb471, apresentar PARECER nos termos a seguir expendidos:

Cuida-se de HABEAS DATA impetrado por MANOEL DOMINGO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de informações a respeito da existência de valores depositados em seu favor, em conta judicial vinculada ao processo trabalhista nº 0230600-58.1995.5.03.0043.

O impetrante aduz que, em 22/12/1995, ajuizou a ação trabalhista nº 0230600-58.1995.5.03.0043 em desfavor da CONSTRUTORA TRATEX S.A., cujo processo foi arquivado em 28/08/1997.

Ocorre que, recentemente, estando na CEF para tratar de assuntos distintos, obteve a informação de que seria titular de valores depositados no banco em conta vinculada à referida ação trabalhista.

Em razão disso, o impetrante propôs nova medida judicial (nº 0010960-03.2025.5.03.0043) vinculada à referida ação trabalhista, requerendo diligências para verificar a existência dos depósitos em seu nome, contudo tal ação restou extinta sem julgamento de mérito.

Asseverou que a tentativa de obtenção das informações diretamente junto à CEF também restou infrutífera, tendo a instituição bancária alegado que por se tratar de dados vinculados a processo judicial, as informações somente podem ser prestadas mediante requisição do Juízo competente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a prestar informações, a CEF alegou que "O atendimento ao impetrante observou as normas de sigilo bancário e

processual, segundo as quais a liberação de informações sobre contas judiciais deve ocorrer mediante requisição formal do juízo competente." Vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho, para atuação na condição de fiscal da lei.

É o relatório.

A questão trazida à baila nos presente autos é "suis generis" e, de fato, se encaixa no remédio constitucional ora em análise, haja vista o legítimo interesse do impetrante quanto ao acesso à informação pretendida.

O *Habeas Data* configura garantia constitucional insculpida no inciso LXXII do art. 5º da CF/88, *in verbis*:

> "LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
>
> a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
>
> b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

A legitimidade do autor advém do fato de ser o autor da ação trabalhista 0230600-58.1995.5.03.0043 (id. 493e8ae) da qual deriva a suspeita com relação às informações pretendidas.

A competência da Justiça do Trabalho se justifica diante do fato de se tratar de informações vinculadas a processo trabalhista.

Com efeito, o impetrante demonstrou possuir legítimo interesse quanto a informação pretendida, cujo acesso configura direito seu pelo fato de relacionar-se a demanda de sua autoria e com possível repercussão de ordem patrimonial em seu benefício.

A certidão de objeto e pé acostada ao id. 493e8ae, embora não esclareça o teor do julgamento, comprova a autoria da ação e a existência de repercussão financeira, o que por si só justifica a suspeita do autor.

Por sua vez, a violação a tal direito se demonstra pelas próprias informações da CEF e pela sentença de extinção sem julgamento do mérito acostada ao id. ea6cf34.

Assim, desde que haja registro, o impetrante faz jus ao conhecimento dos dados mantidos junto à Impetrada e que lhe dizem respeito em razão do processo nº 0230600-58.1995.5.03.0043.

Assim sendo, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se favoravelmente ao pedido do Autor, a fim de que a CEF seja instada a informar se existem valores depositados em favor do autor em conta judicial vinculada ao processo 0230600-58.1995.5.03.0043.

É o parecer.

Frise-se que a ação de alvará judicial ajuizada pelo Impetrante nesta Especializada pelo Recorrente foi extinta, diante da ausência de comprovação da existência de algum valor depositado em seu favor (ID. ea6cf34), o que reforça o entendimento ora adotado.

Portanto, dou provimento para determinar que a CEF forneça informações acerca da existência de eventuais valores depositados em favor do Impetrante em conta judicial vinculada ao processo 0230600-58.1995.5.03.0043.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Impetrante e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a CEF forneça informações acerca da existência de eventuais valores depositados em favor do Impetrante em conta judicial vinculada ao processo 0230600-58.1995.5.03.0043.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Impetrante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que a CEF forneça informações acerca da existência de eventuais valores depositados em favor do Impetrante em conta judicial vinculada ao processo 0230600-58.1995.5.03.0043.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Flávio Vilson da Silva Barbosa (Relator), Desembargador Emerson José Alves Lage (Presidente) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Convocado para compor a Eg. Primeira Turma o Exmo. Juiz Flávio Vilson da Silva Barbosa.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Sônia Toledo Gonçalves.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
Juiz Convocado Relator

VOTOS